



LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2021.

RECEBIDO EM  
 7/17/2021 às  
 Câmara Municipal de Cascavel  
 Prefeitura Legislativa

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28.12.2001.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos itens 4.03.01 e 4.19.01, pertencentes ao item 4, da lista de serviços constante do artigo 158 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ....

4 - .....

4.03.01 – Hospitais (exceto para serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, que se submetem à alíquota de 2%, de acordo com o artigo 165-A desta Lei).

.....

4.19.01 – Bancos de sangue (exceto para serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, que se submetem à alíquota de 2%, de acordo com o artigo 165-A desta Lei).

.....”

**Art. 2º** Fica acrescido o §6º, ao artigo 164 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ....

§ 6º Constitui o preço do serviço do subitem 09.02 da lista constante do art. 158 desta lei:

I – o valor correspondente à comissão e/ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos, para os serviços prestados por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros.

II – a totalidade dos valores auferidos de seus clientes, nos casos de operadoras turísticas que, por sua conta e em seu nome, diretamente ou por subcontratação, elaborem e operem seus próprios pacotes



turísticos ou mesmo que ofereçam outros produtos isoladamente, como passagens aéreas, hospedagens e demais serviços turísticos.

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 168 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 4º** Fica incluído o art. 196-C na Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196-C Ficam dispensados da declaração eletrônica de serviços prestados e tomados os contribuintes enquadrados no regime de Microempreendedor Individual (MEI), previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Simples Nacional.”

**Art. 5º** Fica alterado o inciso III, do art. 198 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. ....  
III - O tomador estabelecido em outro Município, sobre serviços contratados e executados neste Município por pessoas jurídicas ou autônomos estabelecidos em outros Municípios, relativamente aos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º Lei Complementar nº 116, de 2003.”

**Art. 6º** Fica incluído o art. 199-A na Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199-A A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida nos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, desde que o ISS não seja devido ao Município de Cascavel.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 28 de junho de 2021.

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.



## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores (as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28.12.2001.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo retificar equívocos constantes dos itens 4.03.01 e 4.19.01 pertencentes ao item 4 da lista de serviços do art. 158; delimitar, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, o que deve ser considerado preço do serviço relativamente aos serviços prestados pelas agências e operadoras de turismo no que se refere às atividades descritas pelo item 9.02 da lista de serviços prevista pelo Art. 158; e, revogar o artigo 168 - que possui redação contrária ao Art. 158, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 2001, a qual, atualmente, prevê alíquota de 3% para todos os prestadores de serviços, optantes pelo lucro real ou presumido, que desenvolvam qualquer uma das atividades do item 14. Igualmente, estabelece alíquota para as empresas optantes do Simples Nacional, contrariando a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a qual dispõe que estas se submetem a regime jurídico próprio, com alíquotas aplicáveis de acordo com o faturamento.

A norma que se pretende introduzir com o acréscimo do §6º ao art. 164, tem o objetivo de estabelecer o preço do serviço para as atividades desenvolvidas pelas agências e operadoras de turismo que se enquadrem no item 9.02 da lista de serviços do art. 158 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 2001.

“Art. 158 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista abaixo, por pessoa jurídica ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

De acordo com a lei de Política Nacional do Turismo – Lei nº 11.771/2008 (art. 27), as empresas prestadoras de serviços que desempenham as atividades descritas no item 9.02 podem atuar de duas formas: na qualidade de intermediadora de serviços, quando realizarem a intermediação remunerada entre consumidores e fornecedores de serviços turísticos; e, na qualidade de fornecedora direta dos serviços, quando oferecerem os produtos em seu próprio nome, organizando e promovendo o serviço. Confira-se:



“Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.”

Veja que, ambas as atividades se encontram contempladas pelo item 9.02 da lista de serviços. Entretanto, o fato de terem sido alocadas em um mesmo item não significa que o preço do serviço para cada uma das atividades – intermediação ou fornecedora direta – possua a mesma base de cálculo, pois que cada uma precisa ser tratada na medida de sua particularidade.

É por isso que restou definido, através da Consulta de Divergência COSIT n.º 3/2012, que quando a agência de turismo atuar como intermediadora de negócios relativos à atividade turística prestados por conta e em nome de terceiros, a receita auferida para fim de cálculo da receita bruta será o correspondente ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços, enquanto que, caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Confira-se:

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2012**

D.O.U.: 09.05.2012

*ASSUNTO: Simples Nacional*

*EMENTA: Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.*

*Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 27.*

**FERNANDO MOMBELLI**

*Coordenador-Geral*

Em razão da clareza interpretativa proporcionada pela Solução de Divergência n.º 3/2012, entendo ser de grande relevância trazer à colação alguns trechos da mencionada decisão, que enfatizam a diferença de tratamento tributário que deve ser destinada a ambas as receitas auferidas pelas agências de turismo:

(...)

*“7. Percebe-se que a controvérsia indigitada reside, basicamente, em se definir quais as receitas auferidas por agências de turismo devem ser consideradas na obtenção da receita bruta para fins de enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) segundo a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*



8. A definição de receita bruta encontra-se insculpida no §1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

“Art. 3º (...)

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (o grifo não é do original)

(...)

9. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, aborda aspectos relevantes para a solução da controvérsia em estudo ao disciplinar a prestação de serviços turísticos e classificar os prestadores de serviços turísticos:

“Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

[...]

10. Depreende-se, da leitura do dispositivo legal, que as agências de turismo podem atuar de duas formas: **na qualidade de intermediadora dos serviços** (emissão de passagens aéreas ou marítimas, os meios de hospedagem dos viajantes e excursionistas, pacotes turísticos de operadoras turísticas, dentre outros serviços ligados ao turismo) e **na qualidade de fornecedora direta dos serviços** (organizar e promover o serviço, englobando o transporte e a hospedagem dos viajantes e excursionistas).

Essas duas situações produzem consequências jurídicas distintas no âmbito do Simples Nacional. No primeiro caso - **intermediadora - a agência de turismo auferir como receita apenas o valor da comissão recebida dos fornecedores dos serviços por ela vendidos, de modo que a receita bruta deve ser o valor da comissão por ela recebida.**

Já no segundo caso **fornecedora direta – a agência de turismo auferir como receita o valor total pago pelo viajante, de modo que a receita bruta deve ser o preço total por ela recebido do viajante.**

Observe-se que a venda e comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, bem como a realização de reservas em restaurantes ou de acomodações para hospedagem, assim como outros serviços turísticos, poderão ser realizados por agência de turismo na qualidade de apenas intermediadora do negócio sem, contudo, atuar em nome próprio, ou seja, sem que a obrigação da prestação do serviço recaia sobre ela.

Importante destacar que, apesar da vedação expressa à intermediação de negócios exercida por empresa optante pelo Simples Nacional (art. 17, inciso XI), tal ação é permitida pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, quando for inerente à



*atividade de agências de viagem e turismo (art. 18, §5º - B, inciso III, c/c art. 17, §1º).*

*Portanto, quando uma agência de turismo atua como intermediadora de negócios relativos à atividade turística prestador por conta e em nome de terceiros, a receita auferida para fim de aferição da receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, deverá corresponder à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos, por tratar-se do preço do serviço por ela prestado.*

*16 . De outra forma, caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores recebidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”*

*Conclusão*

*17. Diante do exposto, conclui-se que:*

***17.1 Quando uma agência de turismo atuar com intermediadora de negócios relativos à atividade turística prestados por conta e em nome de terceiros, a receita auferida para fim de cálculo da receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.***

***17.2 Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.***

O que se verifica, portanto, é que perante a Receita Federal já restou referendada a questão do que deve ser entendido como preço do serviço/receita bruta nas situações e atividades inerentes às agências de publicidade, de modo que, no que se refere à base de cálculo do Imposto de Renda, PIS/PASEP E COFINS, encontra-se definido que quando a prestação de serviço for de **intermediação** – o que pressupõe o oferecimento de um produto de terceiro, promovendo a aproximação entre o cliente e o fornecedor – **o preço do serviço será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos;** e, quando for de **fornecimento direto ou por subcontratação** – o que pressupõe o desenvolvimento de produtos turísticos próprios, e não o oferecimento dos produtos já constantes no mercado – **o preço do serviço será o total dos valores recebidos por seus clientes.**

Confira-se alguns julgamentos do CARF neste sentido:

Número do processo: 10805.722021/2014-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento



Data da sessão: Tue Oct 16 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Nov 09 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2009 **AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA BRUTA. REPASSE AOS FORNECEDORES. COMPROVAÇÃO. A receita auferida por agência de turismo que oferece serviços em nome próprio, incluirá a totalidade dos valores recebidos de seus clientes, e os repasses aos fornecedores serão seus custos, que devem comprovados e observarem o regime de competência.** PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso. JUROS DE MORA. CÁLCULO PELA TAXA SELIC. Já se encontra pacificado na jurisprudência administrativa que os juros de mora são calculados tendo por base a taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 04. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 31/12/2009 **AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA BRUTA. SERVIÇOS EM NOME PRÓPRIO. TOTALIDADE. A receita auferida por agência de turismo que oferece serviços de turismo em nome próprio, incluirá a totalidade dos valores recebidos de seus clientes, enquanto que os repasses aos fornecedores serão seus custos.** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/12/2009 **AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA BRUTA. SERVIÇOS EM NOME PRÓPRIO. TOTALIDADE. A receita auferida por agência de turismo que oferece serviços de turismo em nome próprio, incluirá a totalidade dos valores recebidos de seus clientes, enquanto que os repasses aos fornecedores serão seus custos.** Número da decisão: 1302-003.150

Número do processo: 10805.723698/2014-37

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Apr 07 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 **COFINS. AGÊNCIA DE TURISMO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Somente devem ser considerados como receita, para fins do PIS e da COFINS, os bens e direitos que impliquem efetivo aumento patrimonial, vale dizer, que realmente influenciem o resultado do período, tendo sido recebidos com a finalidade de se agregarem ao patrimônio existente.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PIS. AGÊNCIA DE



**TURISMO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Somente devem ser considerados como receita, para fins do PIS e da COFINS, os bens e direitos que impliquem efetivo aumento patrimonial, vale dizer, que realmente influenciem o resultado do período, tendo sido recebidos com a finalidade de se agregarem ao patrimônio existente.**

Número da decisão: 9303-009.955

Destarte, no intuito de afinar o entendimento adotado pela Receita Federal e proporcionar uma melhor compreensão do que deve ser considerado preço do serviço para fins de incidência do ISS sobre as atividades prestadas pelas agências de turismo descritas no item 9.02 da lista de serviços do Art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 2001, é imperioso delimitar expressamente o que constituiu a base de cálculo para tal tributo.

No que toca à revogação do art. 168, ressalte-se que ela se faz necessária porque além de sua disposição contrariar o Art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 2001, (que atualmente prevê a alíquota de 3% para todos os prestadores de serviços, optantes pelo lucro real ou presumido, que desenvolvam qualquer uma das atividades do item 14), igualmente estabelece alíquota para as empresas optantes do Simples Nacional (o que não é possível, visto que de acordo com a lei Complementar Federal nº 123, de 2006, se submetem a regime jurídico próprio, com alíquotas aplicáveis de acordo com o faturamento).

Relativamente à inclusão do art. 196-C visa dispensar expressamente, em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a obrigatoriedade da entrega da declaração de serviços prestados e contratados pelos Microempreendedores Individuais – MEI's.

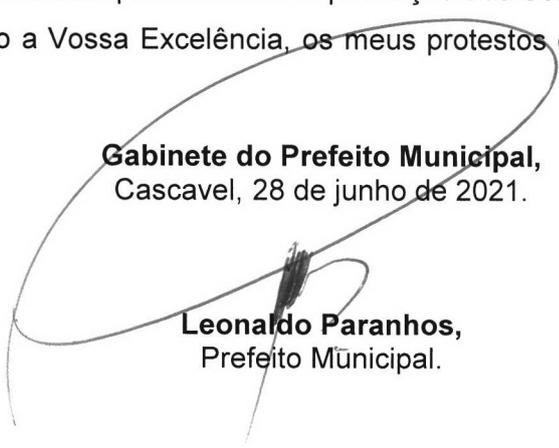
Por fim, dentre as alterações introduzidas à Lei Complementar nº 01, de 2001, viu-se a necessidade de reproduzir dentro do Código Tributário Municipal as disposições do art. 24 da Lei Complementar nº 63, de 2009, (cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 105, de 2019, publicada em 01 de março de 2019), a fim de sedimentar que a retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida nos serviços enquadrados nas exceções do art. 3º, da Lei Complementar 116, de 2003, bem como acrescentar que tal regra é aplicável somente nos casos em que o ISS não seja devido ao Município de Cascavel.



Tal medida é de extrema importância, pois além de evitar cometimento de equívocos, simplifica o trabalho das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL e de seus escritórios de contabilidade, vez que desde a alteração promovida pela Lei Complementar nº 155, de 2016, o cálculo para averiguação das alíquotas das empresas optantes deste regime é mensal, e precisa ser antecipado nos casos de retenção (deve ser realizado no momento da elaboração da nota, podendo gerar a necessidade de complementação depois de fechada a competência).

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 28 de junho de 2021.



**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná.

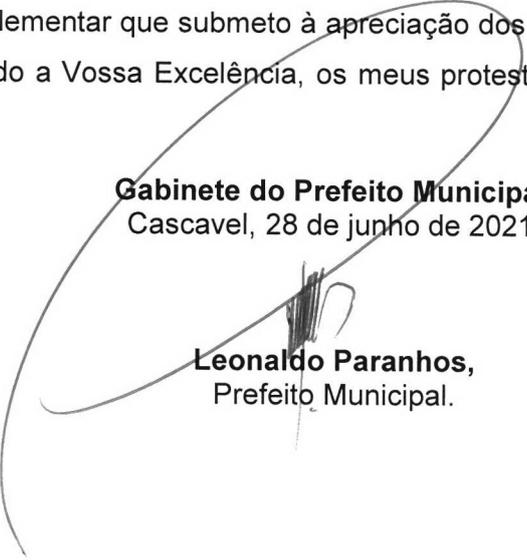


Tal medida é de extrema importância, pois além de evitar cometimento de equívocos, simplifica o trabalho das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL e de seus escritórios de contabilidade, vez que desde a alteração promovida pela Lei Complementar nº 155, de 2016, o cálculo para averiguação das alíquotas das empresas optantes deste regime é mensal, e precisa ser antecipado nos casos de retenção (deve ser realizado no momento da elaboração da nota, podendo gerar a necessidade de complementação depois de fechada a competência).

No mais, não há que se falar em renúncia de receita, uma vez que as alterações propostas através deste projeto visam tão somente corrigir, adequar e corrigir normas, definir procedimentos relacionados às obrigações acessórias, bem como estabelecer o que deve ser entendido como preço de serviço para as atividades relacionadas ao item 9.02 da lista de serviços do art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 2001.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 28 de junho de 2021.



**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná.